



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000983091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1126160-88.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON LUIZ ANACLETO, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente) e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

HAMID BDINE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 18.226 - 4ª Câmara de Direito Privado.

Ap. n. 1126160-88.2016.8.26.0100.

Comarca: Foro Central Cível - Capital.

Apelante: EDSON LUIZ ANACLETO.

Apelado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Juiz: Valdir da Silva Queiroz Junior.

Apelação. Ação cominatória. Provedor de pesquisa. Direito ao esquecimento. Pretensão de tornar indisponíveis os resultados de pesquisa que vinculem o nome do autor ao processo crime extinto em razão do decreto de prescrição da pretensão punitiva estatal. Conteúdo de titularidade de terceiros. Atuação do provedor de pesquisa que se restringe a indexar o conteúdo. Relevância e utilidade das informações que justificam a sua divulgação para a coletividade. Prevalência do princípio da informação no caso concreto. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 156/158, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, tendo em vista o reconhecimento de que o conteúdo hospedado pela ré possui conteúdo jornalístico.

Inconformado, o autor apelou, sustentando que respondeu a ação criminal que foi julgada extinta, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e que possui o direito de ser esquecido por todos. Aduziu que a veiculação de reportagens e notícias ligando seu nome ao processo crime mencionado viola seus direitos de intimidade, privacidade e honra.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

175/176) e contrarrazões (fs. 180/201).

É o relatório.

A apelação não merece provimento.

Trata-se de ação cominatória promovida em face de provedor de informações objetivando tornar indisponíveis os resultados de pesquisa que vinculem o nome do autor ao processo crime extinto em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 40/52).

O direito ao esquecimento possui origem no direito penal, partindo da ideia de que mesmo aquele que comete um crime tem o direito de, após determinado tempo, ver apagadas as consequências penais de seus atos com o objetivo de ser reinserido na sociedade e ter a possibilidade de viver dignamente (Bernardo Schmidt Penna e Juliane Engler Loureiro Peixoto, *A Sociedade Superinformacionista e o Direito ao Esquecimento: A proteção da memória individual na internet e o aparente conflito com o direito à informação e à liberdade de expressão*, RT, vol. 981/2017, p. 95-118, jul/2017).

No ordenamento jurídico brasileiro tal garantia encontra previsão nos arts. 93 a 95 do CP através do instituto da reabilitação criminal, bem como no art. 202 da LEP. Também é previsto implicitamente na CF/88, em seu art. 5º, III e XLVII, *b*, ao vedar a instituição de penas de caráter perpétuo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Enunciado n. 531 do CJF também estabelece que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

É cediço que o direito ao esquecimento na internet é hoje objeto de árdua discussão na sociedade, tendo sido declarado pelo C. STF de repercussão geral no ARE. n. 833.248:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

Quando se fala de direitos da personalidade podemos mencionar alguns critérios tradicionalmente utilizados para demarcar o que tem ou não interesse público sendo que, a depender da resposta, determinadas informações podem ou não ser divulgadas. Assim, toda vez que uma informação ou dado tiver conteúdo de interesse da coletividade poderá ser divulgada com base na liberdade de expressão e direito à informação.

Os critérios clássicos utilizados para configuração do interesse público são “pessoa pública”, “local público”, “fato criminoso” e “evento histórico”, admitindo-se, ainda, a utilização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de novos critérios como “domínio público”, “preservação do contexto original da informação pretérita”, “preservação dos direitos da personalidade na rememoração”, “utilidade da informação” e “atualidade da informação” (Pablo Dominguez Martinez, Direito ao Esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação, Lumen Juris, 2014, p. 160-180).

No caso concreto, verifica-se que as informações que o apelante pretende suprimir são relativas a fatos criminosos ocorridos entre agosto de 2004 a março de 2005 (estelionato e associação criminosa - fs. 42).

Os réus da ação penal foram acusados de dar inúmeros golpes em empresários, conforme divulgado pela mídia na época dos fatos:

“Segundo o delegado Alberto Pereira Matheus Júnior, o grupo oferecia empréstimos de valores elevados (de até 55 milhões, cerca de R\$ 164 milhões) para empresas de médio e grande porte, com pagamento a longo prazo e juros baixos (5,5% ao ano, em média).

O problema acontecia depois de assinado o contrato: os clientes depositavam 10% do valor do empréstimo como carta-fiança em paraísos fiscais. O dinheiro não era devolvido e o empréstimo não chegava nunca.

O golpe já teria feito mais de cem vítimas no país e rendido à quadrilha pelo menos 100 mil - o equivalente a R\$ 297 mil. As investigações indicam que os criminosos diziam aos empresários fazer parte de um fundo americano. Para que a transação parecesse factível, eram levados para os escritórios internacionais e recebiam a senha de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um banco criado na internet por um hacker”¹.

Em que pese a punibilidade do apelante ter sido extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a gravidade das fraudes imputadas a ele e aos demais envolvidos autoriza a manutenção das informações relativas ao processo criminal instaurado, tendo em vista a sua utilidade para a coletividade.

É certo que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana (REsp. n. 1.369.571, rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.9.2016).

Entretanto, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, o provedor de busca não pode se comportar como um censor digital, mesmo tendo mecanismos para tanto, não podendo, assim, suprimir resultados de buscas em outras páginas sobre as quais não tenha qualquer domínio:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente

¹ Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0306200518.htm>>, acessado em 28/11/2017.

no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes.

2. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

3. Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital" (AgInt. no REsp. n. 1.593.873, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.2016).

"5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa” (REsp. n. 1.316.921, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.6.2012).

No mesmo sentido: AgInt. no REsp. n. 1.599.054, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25.4.2017.

A questão já foi analisada por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ação cominatória c/c indenizatória. Ocultação de resultados de busca que direcionam a fatos antigos sobre autuações da empresa autora por manutenção de trabalhadores em condições análogas a de escravo. Conteúdo sobre o qual a ré não possui qualquer ingerência. Hipótese em que os próprios autores não negam a veracidade dos fatos relatados pelos sítios indexados pela ré. Ocultação pretendida que ofenderia direito público de informação. “Direito ao esquecimento” na internet não aplicável ao caso. Medida, ademais, que não impede o acesso à informação diretamente da fonte. Recurso desprovido” (Ap. n. 1082874-31.2014.8.26.0100, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 31.10.2017).

“Obrigação de fazer. Pretensão de que a ré, provedora de pesquisas na rede mundial de computadores, promova a desindexação do nome dos autores aos resultados que fazem referência à sentença criminal, ainda não transitada em julgado, que os condenou pela prática de crimes contra a ordem tributária. Inadmissibilidade. Caso que não se subsume àqueles em que a jurisprudência vem aplicando a tese do direito ao esquecimento, nomeadamente aqueles em que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pena já foi cumprida há tempos, ou em que o réu foi absolvido por sentença transitada em julgado. Hipótese em que o processo ainda está em curso, sendo de interesse público a sua publicidade. Feito, ademais, que nem sequer corre sob segredo de justiça. Precedentes do STJ em casos análogos no sentido de não se poder impingir aos provedores de pesquisa na internet a obrigação de filtrar os resultados das pesquisas realizadas em seu domínio eletrônico. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido" (Ap. n. 1126822-86.2015.8.26.0100, rel. Des. Vito Guglielmi, j. 28.9.2017).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência do autor contra resultados de buscas em provedores de pesquisa da internet que vinculam seu nome a crimes cometidos pela "Máfia dos Fiscais". Referências trazidas pelas ferramentas de buscas que se limitaram a reproduzir notícias veiculadas por terceiros. Não comprovada a falsidade das notícias. Direito individual ao esquecimento que não se sobrepõe ao direito coletivo de acesso às informações de caráter eminentemente público. Indevida a retirada da Internet. Improcedência da ação. Sentença confirmada. Recurso não provido" (Ap. n. 1013430-56.2015.8.26.0008, rel. Des. Elcio Trujillo, j. 29.11.2016).

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DE FILTRO DE SITE DE BUSCA NA INTERNET. Resultados de busca de seu nome relacionados a ter sido acusado de crimes cometidos no exercício de função pública. Processo, ainda não transitado em julgado, que entendeu ser o autor culpado, em primeira e segunda instâncias. Interesse público na veiculação da informação, ainda mais se tratando de crimes cometidos no exercício de função pública. Direito à intimidade e privacidade do acusado que se curva ao direito à informação da sociedade no caso. Recurso não provido" (Ap. n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1049707-23.2014.8.26.0100, rel. Des. Mary Grün, j. 8.10.2015).

No caso, verifica-se que os *links* apontados como desabonadores pelo apelante em sua notificação extrajudicial são relativos a diversos endereços eletrônicos sobre os quais o provedor não possui qualquer domínio (fs. 31/34).

Ademais, o conteúdo das informações veiculadas é de utilidade pública, conforme já reconhecido, o que é suficiente para afastar a pretensão cominatória deduzida na inicial.

Por fim, importante destacar a inocuidade da pretensão cominatória formulada, uma vez que ainda que removido do Google Search, o conteúdo da reportagem continuará a circular na rede mundial de computadores e poderá ser acessado por outros provedores de pesquisa e de aplicações internet (Ap. n. 0182442-08.2012.8.26.0100, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 29.11.2016).

Também não há que se falar em conversão da medida em perdas e danos, uma vez que não houve demonstração de qualquer prejuízo efetivo suportado pelo apelante.

Tendo em vista a improcedência da demanda, os honorários de advogado da parte contrária ficam majorados para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso.

Hamid Bdine
Relator